



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 13.761/2020-PMM

CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

RECORRENTE: J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.733/0001-47, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo elencados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, protocolado na CEL/SEVOP no dia 07/12/2020, dentro do prazo legal, conforme previsto no edital da Concorrência em epígrafe e no art. 109, inciso I, da Lei Nº 8.666/93. A empresa foi notificada da decisão em 01/12/2020 e o termo final para interposição do recurso foi em 08/12/2020, restando demonstrada a tempestividade do documento.

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

✓



Em síntese, a empresa recorrente alega que não tomou ciência da decisão que a inabilitou, considerando que o e-mail encaminhado retornou, mencionando que não houve como defender-se dos questionamentos efetuados pela empresa Construtora e Locadora Luara Eireli. Afirma que as alegações e supostas provas juntadas pela referida empresa não comprovam que a Ama Filtros e Lubrificantes Ltda não tem lastro para prestação dos serviços elencados no contrato apresentado pela recorrente na fase de habilitação.

Quanto a diligência realizada pela Comissão Especial de Licitação, afirma que a equipe administrativa da empresa Ama Filtros dispõe de assinatura digital em nome da pessoa jurídica e respondeu de maneira equivocada à solicitação. Juntou ao seu recurso documento que reitera a veracidade do contrato apresentado ao tempo da sessão e que alega evidenciar a idoneidade da empresa.

Ressalta que caso a CEL desvalorize o referido documento, estará desvirtuando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a obtenção da proposta mais vantajosa. Deste modo, a recorrente requer a procedência do recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que a inabilitou.

IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o artigo 109, inciso I, alínea “b” e §3º, da Lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]
b) julgamento das propostas;
§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

V- DAS CONTRARRAZÕES



O referido recurso foi devidamente encaminhado as demais licitantes, sendo apresentadas contrarrazões pela empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI**, protocoladas na CEL/SEVOP em 16/12/2020, portanto, tempestivas.

A empresa contrarrazoante reitera que a mensagem de *WhatsApp* juntada ao recurso administrativo, protocolado em 09/11/2020, comprova que a Ama Filtros não realiza todo tipo de manutenção e não atende todo tipo de veículo como, por exemplo, máquinas pesadas. Alega que as imagens juntadas foram obtidas no *Google Maps* e *Google Street View* e que não houve visita à loja. Menciona que a CEL constatou na diligência realizada que a Ama Filtros não faz manutenção de veículos pesados.

Rebate a alegação da empresa ora recorrente de que a declaração dada em resposta à diligência realizada pela CEL foi decorrente de um equívoco na comunicação interna da empresa e que, caso a recorrente seja declarada vencedora do certame, a Ama Filtros se adequará para cumprir o contrato assinado pela recorrente. Afirma que essa informação não procede.

Ressalta que a recorrente já executa atas de registro de preços e contratos com a PMM e que não cumpriu a obrigação de manter os veículos com a manutenção e lavagem em local adequado e que a SEVOP não teria realizado tal fiscalização. Novamente afirma que a Ama Filtros não possui estrutura física e nem pessoal necessários às manutenções dos veículos. Destaca ainda que não seria possível que a empresa se adequasse em tempo hábil caso a recorrente seja declarada vencedora.

Com isso, alega que ao indicar um novo contratado detentor de Licença de Operação para cumprir exigência do edital, a recorrente realiza ato de confissão de não cumprimento da referida cláusula no contrato anterior, considerando que uma contratação nova não faria sentido. Logo, aduz que a Licença Ambiental da Ama Filtros estaria sendo usada com motivação diferente da estabelecida no certame e, portanto, em desvio de finalidade. Acrescenta que no caso em tela a contratada da recorrente e a própria recorrente estão cometendo falsidade ideológica.

Deste modo, requer que as contrarrazões sejam recebidas, processadas e julgadas procedentes, para manter a inabilitação da recorrente no certame.



VI - DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados no respeito às leis e nos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que a mesma adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento das licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará os interesses da Administração.

Como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensinar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Todavia, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio hábil, contestá-las. Os questionamentos são analisados pela CEL e caso seja observado qualquer equívoco ou irregularidade nos atos praticados, aplicar-se-á o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

✓



los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

No dia 03/11/2020 ocorreu a sessão de abertura do certame em tela, sendo realizado o credenciamento das representantes e, posteriormente, a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes, sendo declaradas habilitadas as empresas DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, ADILIO SANTOS SANTANA LTDA, L I DE SOUSA SERVIÇOS, J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, LVL LOCATION AND URBAN SERVICES EIRELI e LOBO COMERCIO E LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI. As empresas J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI-ME, GR FROTA EIRELI e L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foram declaradas inabilitadas.

Posteriormente, na fase recursal, a empresa J. L. Construções e Serviços Eireli inabilitada, uma vez que a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI questionou a Licença de Operação e, conseqüentemente, o contrato de prestação de serviços apresentado pela mesma. O contrato foi celebrado entre as empresas J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA, acompanhado da Licença de Operação desta última, com o objetivo de comprovar a qualificação da licitante J. L. Construções e Serviços para executar o objeto do certame. A Construtora e Locadora Luara alegou que o serviço objeto do contrato, relativo à manutenção de máquinas, não é executado pela empresa Ama Filtros, juntando conversa com suposto funcionário da empresa, através do aplicativo WhatsApp, informando que o referido serviço não é realizado pela empresa.



Diante dos apontamentos, a Comissão Especial de Licitação realizou diligência junto à empresa AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA, através do Ofício nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM, solicitando declaração de que a empresa executa o serviço presente no contrato, qual seja, manutenção mecânica de máquinas.

A empresa Ama Filtros apresentou declaração, informando que não presta o serviço descrito no Contrato apresentado pela empresa J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e solicitou ainda que o documento fosse desconsiderado. Com base nestes documentos, a CEL julgou o recurso da Construtora e Locadora Luara procedente e inabilitou a J. L. Construções e Serviços. A representante da referida empresa procurou a Comissão Especial de Licitação e informou que não havia sido notificada do recurso protocolado e, por isso, não apresentou defesa.

A CEL verificou que o e-mail com o recurso e a abertura de prazo para contrarrazões fora encaminhado para a empresa no dia 11/11/2020, no endereço: j.l.construcoes@bol.com.br, e-mail cadastrado no CRC e encontrado nos documentos apresentados pela empresa nos autos processuais. Todavia, por falha no e-mail da própria empresa os documentos não foram entregues ao destinatário. Quando a representante compareceu à CEL informamos do ocorrido e solicitamos que realizasse a atualização das suas informações cadastrais, considerando que existem atos que as empresas são notificadas pelo correio eletrônico, como já sabido por todas.

Da decisão que inabilitou a empresa J. L. Construções cabia novo prazo para a interposição de recurso e a empresa assim o fez, interpôs o recurso em tela, já sintetizado. Quanto às suas alegações, primeiramente, destacamos que em nenhum momento a empresa deixou de ser notificada da sua inabilitação, que só ocorreu em 01/12/2020 e fora enviada para o novo e-mail registrado. O que de fato ocorreu é que a empresa não foi informada da interposição do recurso da Construtora e Locadora Luara, ao tempo em que o mesmo foi interposto, e da abertura do prazo de contrarrazões. No entanto, a CEL não pode ser responsabilizada por erros nas informações cadastrais de responsabilidade exclusiva da recorrente. Reiteramos que o endereço eletrônico para o qual foi encaminhada a notificação era o mesmo registrado no CRC e nos documentos de habilitação da empresa, informação que pode ser facilmente comprovada em consulta aos autos.

Superado estes esclarecimentos, a recorrente alegou que houve um erro de comunicação entre a equipe administrativa da empresa Ama Filtros e, por isso, àquela declaração foi dada em



sede de diligência. Neste sentido, juntou documento assinado pelos sócios-proprietários da Ama Filtros e devidamente reconhecido em cartório, afirmando que a empresa possui Licença Ambiental vigente para a prestação dos serviços mencionados no Contrato (fl. 1.089 e 1.090) e que os serviços só seriam executados caso a recorrente firmasse contrato com a Prefeitura Municipal de Marabá. O documento informa ainda que a declaração dada em 25/11/2020 foi elaborada e enviada erroneamente por funcionários que dispõem da assinatura digital da pessoa jurídica.

Partindo desse pressuposto, cumpre esclarecermos que a análise realizada pela CEL leva em consideração os documentos apresentados nos autos processuais e que foge à nossa competência fiscalizar determinadas atividades. No caso em tela, a empresa possui Licença Ambiental vigente para executar os serviços dispostos no contrato. De igual modo, informou que, caso a empresa recorrente sagre-se vencedora, irá executar o serviço objeto do contrato celebrado. Logo, entendemos que essas informações satisfazem o requisito editalício questionado.

Não cabe a CEL analisar a viabilidade da empresa em realizar instalações e contratar mão de obra especializada, tampouco o tempo hábil para isso. Nos atemos ao fato de que a empresa possui licenciamento ambiental, expedido pelo órgão competente, bem como firmou contrato de prestação de serviços com a recorrente. A responsabilidade em cumprir o declarado é das empresas e, na hipótese de a recorrente sagrar-se vencedora, é de responsabilidade do órgão demandante fiscalizar o cumprimento das obrigações consignadas no contrato administrativo.

A CEL analisa o cumprimento dos requisitos de habilitação e, no cenário em questão, a exigência de qualificação técnica foi atendida pela recorrente. O edital dispõe:

“III) LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO, expedida pela Prefeitura Municipal de Marabá/PA ou sede do licitante, contemplando a atividade de garagem.

III.a) Caso a licitante não possua a licença exigida, deverá apresentar contrato(s) de prestação de serviço para a atividade de lavagem e manutenção mecânica, acompanhada da Licença de Operação (LO) da(s) possível(eis) futura(s) contratada(s) onde serão realizados os serviços de lavagem e manutenção.”

O edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem



distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Segue entendimento jurisprudencial acerca da temática:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência”. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria



necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas na vantajosidade das propostas. Até mesmo porque se as empresas não atenderem aos requisitos de habilitação não estão aptas a apresentar propostas. Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa.

Por sua vez, esclarecemos à contrarrazoante que não cumpre à CEL fiscalizar os contratos em execução ou já executados mencionados em sua peça. No que se refere às declarações juntadas pela Ama Filtros, que possuem informações distintas, vamos levar em consideração a mais recente, assinada pelos dois sócios-proprietários e reconhecida em cartório. Caso a contrarrazoante entenda que a empresa Ama Filtros deva ser responsabilizada pela divergência das declarações



apresentadas, deve buscar os meios necessários e adequados à sua responsabilização. Mas não cabe a CEL esse juízo e penalização.

Pelo exposto, a decisão será reformada para habilitar a empresa J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no certame em tela.

VII- DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso interposto pela empresa recorrente e, no mérito, **CONCEDEMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para declará-la habilitada no certame em tela.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Múcio Eder Andalécio, Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 17 de dezembro de 2020.

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP



MEMORANDO Nº 790/2020- CEL/SEVOP

Marabá (PA), 17 de dezembro de 2020.

Prezado Senhor;

A par de cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Senhoria o Julgamento do Recurso Administrativo, referente ao Processo Licitatório 13.761/2020-PMM, modalidade CONCORRÊNCIA Nº 019/2020-CEL/SEVOP/PMM, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM, para conhecimento, análise e manifestação.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Volumes: VI

Paginas: 1.360

Atenciosamente;

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM
Portaria nº 714/2020-GP
Marabá - PA

Ao Sr.

MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO

Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM

Diretor Presidente

Marabá-Pará



MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM

PROCESSO Nº: 13.761/2020 – PMM (Concorrência – SRP – Nº 019/2020-CEL/SEVOP/PMM)
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM

RECORRENTES: CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI
L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
J L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas **CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI, L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e J L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, pautada na análise e decisão do Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º do art. 109 da Lei N.º 8.666/93 e alterações, **DECIDO:**

1) Pela **RATIFICAÇÃO** da decisão do Pregoeiro às fls. 1.350/1.359, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONCEDO PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI e J L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, mantendo-as HABILITADAS no certame em epígrafe e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, mantendo-a INABILITADA. Corolário óbvio, em razão do provimento do recurso interposto pela empresa J L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, conforme razões expostas no julgamento de fls. 1.350/1.359, restou reformada a r. decisão anteriormente proferida (fls. 1.276/1.289), especificamente à alínea “c” da parte dispositiva do julgado.

2) Do exposto, na forma e sob os argumentos que se apresentam nos autos processuais, determino o retorno dos autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação (CEL) para conhecimento e providências necessárias.

Marabá-PA, 17 de dezembro de 2020.


MÚCIO EDER ANDALÉCIO
Diretor Presidente
Portaria N.º 221/2017 – GP/PMM



OFÍCIO N.º 2.123/2020 – SSAM

Marabá-PA, 17 de dezembro de 2020

Ao Senhor,
FRANLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL
Marabá-PA

Assunto: **MANIFESTAÇÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR**

Ref.: Processo N.º 13.761/2020-PMM (Concorrência – SRP – N.º 019/2020-CEL/SEVOP/PMM)

Prezado,

Após análise dos autos do processo cujo número encontra-se em epigrafe, e das razões que levaram o Pregoeiro e sua equipe de apoio, a conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, bem como a conhecer e conceder provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI** e **JL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, **ENCAMINHO** na qualidade autoridade superior, a apreciação dessa entidade quanto a decisão tomada.

Na oportunidade devolvemos os autos do Processo, composto de 06 (seis) volumes.

Por oportuno, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MÚCIO EDER ANDALÉCIO
Diretor Presidente
Portaria N.º 221/2017 – GP/PMM